



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, JANAINÉ PARAGUASSÚ DE PAULA SIQUEIRA, E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº 084/2019.

Edital De Pregão Eletrônico nº 004/2017-SEAD

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software..

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.502.724/0001-82, com sede na Rua Cecílio Toniolo, nº 97, Portão Curitiba/PR, CEP: 80.320-160, neste ato representada por seu sócio direito Sr. FERNANDO WEIGERT, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, demonstrar a exequibilidade do valor ofertado (R\$0,00) no Pregão Eletrônico nº 004/2017-SEAD , o que faz nos seguintes termos:

1- DA EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO PELA LICITANTE

O valor ofertado pela empresa Neoconsig – R\$0,00 (zero reais) - não é inexequível, conforme abaixo será devidamente demonstrado:

A empresa Neoconsig Tecnologia S.A oferece soluções tecnológica a quase 10 anos, já possuindo um corpo operacional e administrativo, bem como dispõe em seu currículo do atendimento a um grande número de servidores, o qual possui valor significativo para a empresa.



A Neoconsig já possui toda a infraestrutura necessária para prestar seus serviços, estando preparada para atender ainda mais convênios, sem que haja qualquer prejuízo.

Ainda, exerce sua atividade de forma que cada novo convênio firmado possa usufruir da infraestrutura já existente na empresa, caso haja a necessidade de implementação de outra estrutura, esta se somará as já existentes de forma a atender todos os clientes da empresa.

A empresa Neoconsig atende operações com mais de 500.000 (quinhentos mil) de servidores no território nacional, o que dará condições financeiras e suporte aos gastos com o Estado de Goiás, sem que haja qualquer prejuízo financeiro a empresa.

Ademais, a Neoconsig já possui toda a estrutura física adequada e preparada para continuar prestando os serviços aos servidores públicos do Estado de Goiás, sem que haja necessidade de qualquer dispêndio econômico.

Assim, para fins de cumprimento do contrato, será destinado recursos próprios da empresa para garantir a execução contratual pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme verifica-se na planilha anexa. Este valor será alocado no balanço da empresa como provisão de despesas futuras com o contrato a ser firmado com o Estado de Goiás.

Desta forma, verifica-se que os custos já foram devidamente contabilizados, visando segurança financeira para toda e qualquer nova operação que vier a ser realizada pela empresa, sem que haja qualquer prejuízo, conforme devidamente demonstrado nos documentos anexos a presente.

Deve-se considerar a magnitude dos ganhos que poderão ser obtidos pela empresa que firmar contrato com a Administração Pública, os quais podem variar de acordo com a empresa que for declarada vencedora do certame.



Exemplificando: a Neoconsig, se contratada, preza pelo fato de permanecer com o Estado de Goiás em sua carteira de negócios. Isso se dá pelas estratégias comerciais e econômicas da empresa, a qual pode variar das demais participantes da licitação, uma vez que cada empresa pode apreender ganho distinto umas das outras. Ou seja, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Nesta vertente, no que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode ser perfeitamente exequível para uma licitante e não ser para outra.

Ademais, frisa-se que o edital exigia, no item 14.4.1., que para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) deveriam ser igual ou superior a 1 (um), o que foi devidamente demonstrado pela empresa e conforme consta no CRC – Certificado de Registro Cadastral.

Veja-se os índices apresentados pela empresa:

- Índice Liquidez Corrente (LC) = 2,26
- Índice de Liquidez Geral (LG) = 3,22
- Índice Solvência Geral (SG) = 3,22

Assim, verifica-se que os índices apresentados pela empresa são maiores que o exigido no edital, ou seja, maior que 1 (um), desta forma, não há que se falar de proposta inexecuível.

Sobre o tema inexecuibilidade o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado de que excluir do certame proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave:



No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações¹.

Constata-se que a Corte de Contas manifestou-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas, sem que seja oportunizado a comprovação da exequibilidade do valor ofertado pela licitante.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no mesmo sentido da Corte de Contas:

Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.

Para Marçal Justen Filho, em suas sábias palavras:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial

¹ TC 001.054/2018-0 - GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO



privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade. (...)

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir.”

Não pode ocorrer a desclassificação da licitante sob a argumentação de que esta não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada da Administração Pública fazer esse juízo de valor da empresa.

Partindo dessa premissa, e com respaldo no princípio da liberdade concorrencial, verifica-se que não cabe à Administração Pública a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Ademais, é evidente que a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre sua possibilidade de executar o contrato.

Por todo o exposto, após análise da documentação econômico financeira da empresa e do entendimento jurisprudencial, doutrinário e principiológico sobre o tema, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa Neoconsig é exequível.



2- DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO/CUSTO.

A Neoconsig, com base nos documentos apresentados para comprovação da situação econômico-financeira da empresa e da realidade fática descrita, no decorrer desta peça processual, deixou devidamente demonstrado que o valor ofertado é exequível.

Contudo, mesmo após toda a explanação realizada no corpo dessa contrarrazão, estamos encaminhamos planilha de composição de preço/custo.

Reforçamos que a planilha apenas irá corroborar com toda a realizada fática e documental apresentada até o momento pela licitante vencedora do certame.

3- PEDIDOS.

Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às razões que seguem, e com a finalidade de preservar o princípio da igualdade, isonomia, transparência, motivação dos atos e demais mandamentos legais, requer-se que seja considerado exequível a proposta apresentada pela empresa Neoconsig.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

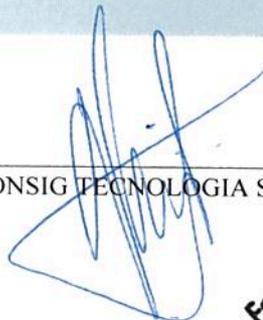
NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A

Fernando Weigert
Diretor

LICITAÇÃO 004/2017 - ESTADO DE GOIÁS

PREVISÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS		
Empresa/Filial: EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CA CNPJ: 07.502.724/0008-59 02 de Dezembro de 2019.	PREVISÃO DE DESPESAS MENSAS	PREVISÃO DE DESPESAS NO PERÍODO CONTRATUAL: 24 MESES
Descrição	Despesas/Mês	Despesas 24 meses
CONTAS DE RESULTADO -CUSTOS E DESPESAS	31.968,51	767.244,24
DESPESAS OPERACIONAIS	31.968,51	767.244,24
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8.601,89	206.445,36
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8.601,89	206.445,36
Energia Elétrica	251,97	6.047,28
Telefone	461,52	11.076,48
Seguros	373,10	8.954,40
Serviços Prestados por Terceiros	2.186,43	52.474,32
Depreciações e Amortizações (Administrativas)	964,59	23.150,16
Deslocamentos	71,27	1.710,48
Condomínios	1.291,99	31.007,76
Materiais de Consumo	117,84	2.828,16
Despesas com Viagens	300,00	7.200,00
Taxas e Alvaras	220,00	5.280,00
Aluguéis de Imóveis	2.363,18	56.716,32
DESPESAS COM PESSOAL	23.366,62	560.798,88
DESPESAS COM PESSOAL	23.366,62	560.798,88
Salários e Ordenados	9.210,40	221.049,60
13º Salário	911,67	21.880,08
Férias	1.215,56	29.173,44
INSS	4.377,21	105.053,04
FGTS	1.045,38	25.089,12
Assistência Médica e Social	306,20	7.348,80
Vale Transporte	1.890,20	45.364,80
Vale Refeicao	3.960,00	95.040,00
Medicina Ocupacional	450,00	10.800,00

NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A



Fernando Weigert
Diretor



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO E BENEFÍCIOS AO SERVIDOR

PROCESSO: 201900005019643

INTERESSADO: NEOCONSIG

ASSUNTO: PROVA DE EXEQUIBILIDADE

DESPACHO Nº 1025/2019 - GEBS- 12623

Trata-se de solicitação de análise, feita pela GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, acerca das razões tecidas pela empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A (evento n ° 000010464298), quanto a prova de exequibilidade apresentada pela mesma, face à proposta cadastrada no Pregão nº 04/2017-SEAD.

Diante disso, informamos o que se segue;

1. DA EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO PELA LICITANTE:

Considerando a experiência de trabalho que tivemos com a NEOCONSIG, ao longo do contrato de comodato que durou entre fevereiro de 2016 até a presente data, esta Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor entende que a Empresa **tem plena capacidade de executar a prestação dos serviços** nos exatos termos de sua oferta, uma vez que já detêm soluções tecnológicas, assim como um corpo operacional e administrativo sólido no mercado.

Além do mais, ao longo desse período, demonstrou que possui uma infraestrutura capaz de atender um grande número de clientes, pois já vem atendendo a demanda dos servidores do Poder Executivo do Estado de forma satisfatória.

2. DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO/CUSTO

Quanto a este item, informamos que esta Gerência não possui capacidade técnica adequada para fazer a avaliação da situação econômica-financeira da empresa.

Assim, enviem-se os autos a GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS para as providências complementares.

GERÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO E BENEFÍCIOS AO SERVIDOR do (a)
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 04 dia(s) do mês de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO VASQUES PEREIRA, Gerente**, em 04/12/2019, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS QUEIROZ LIMA, Superintendente**, em 04/12/2019, às 16:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000010464298 e o código CRC AB530680.

GERÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO E BENEFÍCIOS AO SERVIDOR
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO - Bairro SETOR OESTE - CEP 74125-125 - GOIANIA -
GO - Nº 1945, Setor Oeste 32016537



Referência: Processo nº 201900005019643



SEI 000010464298



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Processo nº 201600005002454, referente à comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV.

JULGAMENTO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

1. DO HISTÓRICO

No dia 22 de novembro de 2019, às 08h30min foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV. Ocorre que, durante a fase de registro das propostas, houve o registro de proposta no valor de R\$ 0,00 (zero reais) pela empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. Dessa forma, em sessão realizada no dia 28 de novembro de 2019, foi aberto prazo para que a licitante apresentasse a prova de exequibilidade de sua proposta. A documentação foi encaminhada via e-mail e protocolada a via original dentro do prazo estipulado no chat da sessão (até 05/12/2019).

2. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Recebida a documentação apresentada pelas licitantes, foi realizada a sua análise à luz do ITEM 12.13 DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV, abaixo transcrito:

“12.13. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão efetuadas diligências na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 para efeito de comprovação da exequibilidade, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Questionamento ao licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;*
- b) Pesquisa em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- c) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha ou tenha celebrado com a Administração ou com a iniciativa privada;*
- d) Pesquisa de preço no mercado;*
- e) Verificação de notas fiscais de outros fornecimentos executados pelo proponente;*
- f) Estudos setoriais;*
- g) Consulta às Secretarias de Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;*
- h) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a execução do objeto; e*
- i) Demais diligências que porventura se fizerem necessárias. ”*

Dessa forma, a prova de exequibilidade apresentada pela empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. foi submetida à análise da área técnica competente – Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor -, que se manifestou nos autos do processo nº 201900005019643 nos seguintes termos, abaixo transcritos:

“1. DA EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO PELA LICITANTE:

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Considerando a experiência de trabalho que tivemos com a NEOCONSIG, ao longo do contrato de comodato que durou entre fevereiro de 2016 até a presente data, esta Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor entende que a Empresa tem plena capacidade de executar a prestação dos serviços nos exatos termos de sua oferta, uma vez que já detêm soluções tecnológicas, assim como um corpo operacional e administrativo sólido no mercado.

Além do mais, ao longo desse período, demonstrou que possui uma infraestrutura capaz de atender um grande número de clientes, pois já vem atendendo a demanda dos servidores do Poder Executivo do Estado de forma satisfatória.

2. DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO/CUSTO

Quanto a este item, informamos que esta Gerência não possui capacidade técnica adequada para fazer a avaliação da situação econômica-financeira da empresa.”

Na referida peça apresentada pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. a empresa manifestou o interesse estratégico em ter o Governo do Estado de Goiás em sua carteira de clientes, enfatizando a capacidade econômica-financeira de arcar com a operação nos moldes da proposta apresentada e evocou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

Sobre o tema inexecutabilidade o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado de que excluir do certame proposta passível de demonstração de executabilidade constitui falta grave:



No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de executabilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações¹.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

E ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no mesmo sentido da Corte de Contas:

Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível.

Para Marçal Justen Filho, em suas sábias palavras:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial

privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade. (...)

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir.”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Assim, constatou-se que o entendimento prevalente é que a empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. possui meios de cumprir a proposta registrada no certame, sendo as informações prestadas, incluindo a “*Planilha de Composição de Preço/Custo*”, de sua inteira responsabilidade e seu descumprimento ensejadores das penalidades legais cabíveis.

3. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela licitante, corroborados pela área técnica competente, decido por acatar a prova de exequibilidade apresentada pela empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos 06 dias do mês de dezembro de 2019.

Leandro Corrêa Fernandes
Pregoeiro